

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Apensados: PL nº 489/2019 e PL nº 523/2019

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores do povo brasileiro.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada ÁUREA CAROLINA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Valmir Assunção, pretende alterar os arts. 3º, 24, 26 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para inserir o estudo dos usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas nos currículos da educação básica.

Há duas proposições apensadas.

A primeira, Projeto de Lei de nº 489, de 2019, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros. De modo geral, a proposta pretende assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna. Refere que esses direitos dos brasileiros se inserem no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal. Dispõe que todas as comunidades linguísticas brasileiras são iguais em direito, devendo o Poder Público, em suas múltiplas instâncias, tomar as medidas indispensáveis para que tal igualdade seja efetiva. Estatui que os direitos linguísticos não devem representar qualquer obstáculo à relação e

integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

O segundo, Projeto de Lei nº 523, de 2019, da Deputada Jandira Feghali, acrescenta inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, inserindo a promoção da igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino. Alteração de mesmo teor é introduzida, entre os princípios que norteiam o Plano Nacional de Educação (PNE), no inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o referido Plano.

A matéria tramita sob rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na primeira distribuição da matéria pela Mesa da Casa, em fevereiro de 2015, esta Comissão de Cultura não se encontrava incluída. Em julho do corrente ano, acatando o Requerimento nº 1.797, de 2019, de autoria do Deputado Milton Vieira, nova distribuição determinou sua inclusão. As proposições serão ainda analisadas, no mérito, pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os projetos não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 304, de 2015, principal, contempla a inserção, na Lei nº 9.394, de 1996, de princípios, processos de organização escolar e conteúdos curriculares relacionados às populações tradicionais e minorias étnicas existentes na sociedade brasileira.

O projeto de lei nº 523, de 2019, de autoria da Deputada Jandira Feghali, apensado, pretende acrescentar a expressão “igualdade entre homens e mulheres” na LDB e no Plano Nacional de Educação.

O outro projeto de lei apensado, de nº 489, de 2019, de autoria do Deputado Chico D’Angelo, dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros. Seu tema que se insere no campo dos direitos culturais, pois as línguas são consideradas manifestações da cultura imaterial. Faz sentido que, por essa razão, a matéria tenha sido, por fim, também distribuída para apreciação por esta Comissão de Cultura.

Antes da ocorrência da nova distribuição, as proposições já haviam sido objeto de parecer exarado pelo último Relator então designado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Deputado Rogério Correia. Embora não votado nessa Comissão, o texto então apresentado revela judiciosa e equilibrada apreciação da matéria.

Manifestou o Senhor Deputado o entendimento de que as proposições poderiam ser analisadas pelo Parlamento de forma mais adequada se houvesse desapensação das propostas. Chegou a apresentar Requerimento nesse sentido, de nº 1.354, de 30 de abril de 2019, que, contudo, foi indeferido pela Mesa Diretora.

A solução então encontrada foi a de elaboração de Emenda Substitutiva, reunindo as três proposições, tendo como eixo central o texto do projeto de lei nº 489, de 2019, considerada a sua amplitude.

Esta Relatora está de acordo com esse encaminhamento, razão pela qual o adota neste voto.

Sob a ótica desta Comissão de Cultura, é imperativo considerar, como fez o mencionado Parecer, que o reconhecimento da diversidade cultural no País está assegurado no art. 215 da Constituição Federal de 1988, em especial em seu § 1º, que determina ao Estado a proteção das *“manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”*. Nessa direção, situa-se importante argumento constante da justificção do autor do projeto de lei nº 489, de 2019:

É por meio das línguas faladas pelos povos que se consolidam as práticas sociais, se elaboram os conhecimentos e se conformam os valores que servem de base à construção e transmissão das identidades culturais. As línguas moldam o modo de pensar, de se expressar, de viver, do conjunto dos seus falantes. São, ainda, instrumento de transmissão de conhecimento, de experiências, de tradições desses falantes. Por tudo isso, a língua materna de um povo constitui seu patrimônio cultural imaterial inalienável.

Em relação às alterações sugeridas pelo projeto de lei nº 304, de 2015, à Lei nº 9.394, de 1996, faz sentido adotá-las. Mantendo seu conteúdo básico e sua intenção legislativa, cabe realizar alguns ajustes de termos e adequação dos dispositivos a serem efetivamente modificados. Ao contemplar a igualdade racial e de gênero como princípio da educação brasileira, incorpora-se o cerne do projeto de lei nº 523, de 2019.

Assim, ressaltando a iniciativa do Deputado Rogério Correia, apresento a esta Comissão de Cultura, como voto, o texto do Substitutivo por ele anteriormente sugerido à Comissão de Direitos Humanos e Minorias que, por sinal, será a próxima a se manifestar sobre o mérito da matéria.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 304, de 2015; nº 489, de 2019; e nº 523, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Apensados PL nº 489, de 2019, e PL nº 523, de 2019

Dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros e altera os artigos 3º, 24 e 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a igualdade racial e de gênero e sobre o estudo das contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas nos currículos escolares do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o intuito de assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, são:

I – línguas minoritárias: as línguas, autóctones e alóctones, diferentes da língua portuguesa, utilizadas tradicionalmente em território nacional, como língua materna, por grupos numericamente inferiores ao resto da população do País;

II – língua materna: a primeira língua que o indivíduo aprende;

III – comunidade de acolhimento: o conjunto dos falantes da língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, como língua materna.

Art. 3º Os direitos linguísticos dos brasileiros inserem-se no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal de 1988 e consistem em:

I – reconhecimento como membro de uma comunidade linguística;

II – uso livre da língua materna em privado ou em público;

III – uso do próprio nome e sobrenome com grafia e pronúncia originais;

IV – uso da língua materna para produção e fruição de cultura;

V – acesso à educação básica bilíngue, ministrada em língua portuguesa e na língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VI – oportunidade de estudar a língua materna como parte do currículo da educação formal, quando se tratar de língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;

VII – acesso à produção cultural, artística e jornalística veiculada nos meios de comunicação social, na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

VIII – exprimir-se e receber atendimento em instituições, repartições e órgãos públicos na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;

IX – uso da língua materna, quando se tratar de língua minoritária, nas relações jurídicas e socioeconômicas.

§ 1º Todas as comunidades linguísticas brasileiras são iguais em direito, devendo o Poder Público, em suas múltiplas instâncias, tomar as medidas indispensáveis para que tal igualdade seja efetiva.

§ 2º Os direitos linguísticos não devem representar qualquer obstáculo à relação e integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

Art. 4º Por solicitação das comunidades falantes de línguas minoritárias como língua materna, fica o Poder Público obrigado a promover, na forma do regulamento:

I – oferta de educação básica bilíngue para comunidades falantes de línguas minoritárias;

II – formação sistemática de professores bilíngues em sistemas de ensino que atendam a comunidades falantes de línguas minoritárias;

III – disponibilização de tradutores e intérpretes em órgãos públicos para atender aos falantes de línguas minoritárias;

IV – capacitação sistemática de servidores públicos para que possam comunicar-se com fluência em línguas minoritárias faladas por comunidades que sejam atendidas pelo órgão público a que pertencem;

V – oportunidades de financiamento público para manifestações artísticas e culturais realizadas em línguas minoritárias;

VI – utilização de placas e comunicados oficiais bilíngues nas comunidades em que haja grupos de falantes de línguas minoritárias;

VII – espaço obrigatório nos meios de comunicação para conteúdo regional produzido em língua minoritária.

Art. 5º Cabe ao Poder Público inventariar as línguas minoritárias utilizadas no Brasil e zelar por sua divulgação e salvaguarda, no âmbito da responsabilidade pela proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público estimular as instituições de ensino superior a:

I – desenvolver pesquisas no campo das línguas minoritárias faladas no Brasil;

II – oferecer o ensino das línguas minoritárias faladas no Brasil como cursos de extensão;

III – oferecer cursos regulares de graduação em línguas minoritárias, com ênfase na habilitação em licenciatura.

Art. 7º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

XII – consideração com a diversidade étnico-racial e promoção da igualdade racial e de gênero.

.....” (NR)

“Art. 24.....

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, de línguas de minorias étnicas, artes, ou outros componentes curriculares;

.....” (NR)

“Art. 26-A

§ 3º Além do estudo da história e cultura da matriz afro-brasileira e indígena, o ensino da arte, das linguagens e da realidade social e política considerará as contribuições das populações tradicionais e minorias étnicas.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora